



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.929, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Concede isenção total dos tributos federais incidentes sobre armas de fogo, munições, acessórios e equipamentos destinados à prática do tiro desportivo adquiridos por atiradores desportivos regularmente inscritos no órgão de fiscalização competente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Concede isenção total dos tributos federais incidentes sobre armas de fogo, munições, acessórios e equipamentos destinados à prática do tiro desportivo adquiridos por atiradores desportivos regularmente inscritos no órgão de fiscalização competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção total dos tributos federais incidentes sobre a aquisição de armas de fogo, munições, acessórios e equipamentos esportivos utilizados exclusivamente na prática do tiro desportivo, quando adquiridos por atiradores desportivos regularmente registrados no órgão de fiscalização competente.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput abrange os seguintes tributos de competência da União:

I – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II – o Imposto de Importação (II);

III – o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), quando incidente sobre operações de crédito vinculadas à aquisição dos bens mencionados;

IV – o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a importação e comercialização interna dos referidos produtos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se atirador desportivo o cidadão que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

I – esteja regularmente registrado no Sistema de Fiscalização, na categoria de atirador desportivo;

III – declare a destinação exclusiva dos bens adquiridos à prática do tiro desportivo.

Art. 3º A fruição da isenção prevista nesta Lei dependerá de prévia habilitação junto à Receita Federal do Brasil, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do Certificado de Registro (CR) válido como atirador desportivo;

II – declaração de destinação exclusiva dos bens para a atividade desportiva.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de habilitação e controle do benefício fiscal em até 180 dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 29/04/2025 09:33:45.143 - Mesa

PL n.1929/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a importância e fomentar a prática do tiro desportivo, modalidade regulamentada e reconhecida oficialmente pelo Estado brasileiro, pela legislação federal e por entidades esportivas nacionais e internacionais.

O tiro desportivo é uma prática tradicional, presente nos Jogos Olímpicos desde a primeira edição em 1896, e amplamente praticado em território nacional por cidadãos devidamente registrados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, por meio do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados. No Brasil, os atiradores desportivos estão sujeitos a rígidos critérios legais, procedimentos administrativos e vistorias periódicas, o que evidencia o caráter lícito e controlado da atividade.

Entretanto, o custo elevado para aquisição de armas, munições, acessórios e equipamentos – agravado pela carga tributária incidente sobre tais produtos – tem se mostrado um obstáculo significativo à difusão da prática esportiva, limitando o acesso à atividade a um pequeno número de praticantes com maior poder aquisitivo. A presente proposta visa corrigir essa distorção, garantindo isonomia de acesso ao esporte e incentivando a formação de novos atletas.

A medida encontra amparo no art. 217 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Também se harmoniza com o art. 150, VI, “d”, da Constituição, que autoriza a instituição de isenções tributárias, e com o art. 153, §1º, que permite a seletividade em função da essencialidade do produto.

Além disso, o incentivo fiscal concedido por esta proposição é similar àquele já aplicado em outras áreas do esporte e da cultura, como nos casos da Lei de Incentivo ao Esporte e da Lei Rouanet. A desoneração aqui proposta visa tão somente retirar o peso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

da tributação de quem atua na legalidade, representa o país em competições e ajuda a fomentar o esporte de forma organizada e responsável.

Outro aspecto relevante é a função social e educativa da prática do tiro desportivo. Ela exige disciplina, controle emocional, obediência a regras e segurança – valores que se transmitem aos praticantes, notadamente jovens. Há também benefícios indiretos à economia, com o aquecimento do mercado de insumos, serviços de manutenção, cursos de capacitação, hospedagem e turismo desportivo.

Por fim, trata-se de uma política que não compromete a arrecadação de forma relevante, considerando o número restrito de beneficiários e a especificidade do incentivo, mas que traz grandes ganhos sociais, esportivos e institucionais ao país. O atirador desportivo brasileiro merece o mesmo incentivo que outros atletas recebem em suas respectivas modalidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de abril 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

